

LEI Nº 893/2026

DE 25 DE MAIO DE 2026.

EMENTA: NSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO ASSISTENCIAL EMERGENCIAL ÀS FAMÍLIAS AFETADAS POR CATÁSTROFES NATURAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA, ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU, E EU, SANCIONO, E PROMULGO,** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídas diretrizes para a Política Municipal de Apoio Assistencial Emergencial às famílias afetadas por catástrofes naturais no âmbito do Município de Missão Velha, com a finalidade de assegurar proteção social imediata em situações de calamidade pública ou emergência, reconhecidas pelo Poder Público;

Art. 2º - São diretrizes da Política de que trata esta Lei:

- I – a proteção da dignidade da pessoa humana e da família em situação de vulnerabilidade decorrente de catástrofes naturais;
- II – a adoção de medidas emergenciais de assistência social, destinadas às famílias atingidas por enchentes, deslizamentos, tempestades, alagamentos e outros eventos naturais adversos;
- III – a prioridade de atendimento às famílias em situação de maior vulnerabilidade social e econômica;
- IV – a articulação entre os órgãos municipais competentes para assegurar resposta rápida e integrada às famílias atingidas;
- V – a promoção de transparência na execução das ações emergenciais adotadas pelo Poder Público.

Art. 3º - Para a implementação das diretrizes previstas nesta Lei, o Poder Executivo poderá adotar, isolada ou cumulativamente, entre outras, as seguintes medidas:

- I - concessão de benefício assistencial eventual ou apoio financeiro emergencial, na forma da regulamentação;
- II - distribuição de gêneros alimentícios, materiais de higiene, vestuário, colchões, cobertores e outros itens essenciais;
- III - concessão de apoio temporário para hospedagem, abrigo ou moradia provisória;
- IV - encaminhamento prioritário das famílias atingidas aos programas e serviços socioassistenciais do Município;
- V - adoção de mecanismos de identificação, cadastramento e acompanhamento das famílias beneficiadas.

Art. 4º - O atendimento de que trata esta Lei observará critérios de vulnerabilidade social, extensão dos danos sofridos e demais parâmetros definidos em regulamento.

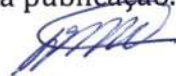
Art. 5º - O Poder Executivo poderá divulgar, por meios eletrônicos oficiais, informações consolidadas sobre as ações emergenciais realizadas e o quantitativo de famílias atendidas, observada na legislação de proteção de dados pessoais;

Art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias e outros instrumentos de cooperação com órgãos públicos e entidades da sociedade civil para a execução das ações previstas nesta Lei;

Art. 7º - A implementação das ações decorrentes desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município;

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber;

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ ROSEMBERG DANTAS MACÊDO FILHO

Prefeito Municipal